

Acórdão: 18.107/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118595-98
Impugnante: Cimento Tocantins S/A
Proc. S. Passivo: Ricardo de Paiva Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153122-65
Inscr. Estadual: 001459787.01-56
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatadas vendas de cimento por estabelecimento de outra Unidade da Federação a contribuintes mineiros, sem destaque do imposto nas notas fiscais e, conseqüentemente, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do artigo 164, Anexo IX, do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, §2º, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, de falta de destaque do imposto relativo à substituição tributária nas notas fiscais emitidas pela empresa Autuada para contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme planilha de fls. 14/44. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, §2º, da Lei 6763/75.

A fiscalização comprova a condição de contribuinte dos destinatários das mercadorias, tendo em vista a existência de inscrição estadual para cada um deles.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 139 a 144. O Fisco se manifesta às fls. 200 a 205.

O Fisco promove a remissão das planilhas de fls. 14/45, conforme juntada de documentos de fls. 154/189. Intimada da juntada dos documentos (fls.190), a Autuada não se manifesta.

Na sessão do dia 06/11/06, decidiu a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 211 a 224. Intimada a ter vista dos autos (fls. 225/226), a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de Infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito a mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente às exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que seja acatada a arguição de nulidade do Auto de Infração apresentada pela Autuada.

DO MÉRITO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de remessa de mercadorias pela empresa Autuada, para destinatários mineiros, através de notas fiscais sem o devido destaque do imposto na operação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de alegar deficiência na autuação. Reconhece que o Auto de Infração foi lavrado pela falta de destaque do imposto e aduz estar recolhendo o imposto devido nas operações.

Cita o artigo 164, do Anexo IX, do RICMS/02, tece outras considerações e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu infração à legislação regente, uma vez que o procedimento adotado pelo contribuinte não encontra respaldo na legislação tributária.

No caso dos autos, em se tratando de operações com cimento, a legislação tributária atribui ao estabelecimento industrial remetente, no caso aquele do Distrito Federal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso e consumo do destinatário.

Assim estabelece o artigo 164, do Anexo IX, do RICMS/02, *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 164 - Nas operações com cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), efetuadas entre contribuintes situados neste e nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento industrial e ao importador, na condição de contribuintes substitutos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário."

Como se denota, todas as notas fiscais objeto da autuação estão devidamente relacionadas às fls. 14/44, bem como foram juntadas as consultas ao cadastro do Estado de Minas Gerais comprovando que os destinatários das mercadorias remetidas pela empresa Autuada, têm inscrição estadual.

Para os destinatários comerciantes varejistas o imposto foi calculado normalmente e para os destinatários não comerciantes de cimento o imposto foi calculado com o diferencial de alíquota.

No intuito de melhor instruir o feito fiscal, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse aos autos cópias de notas fiscais objeto da autuação, por amostragem, o que foi cumprido pelo Fisco.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme documentos de fls. 153/189. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 20/04/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ